



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0138088-26.2025.8.16.0000

Recurso: 0138088-26.2025.8.16.0000 AI
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico
Agravante(s): • LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
Agravado(s): • Joaquim Silva e Luna
• Município de Foz do Iguaçu/PR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI** em face das decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (movs. 8.1 e 13.1), que indeferiu a tutela de urgência pleiteada em Ação Popular ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e **JOAQUIM SILVA E LUNA**, Prefeito Municipal.

A controvérsia cinge-se à descaracterização de mural artístico localizado na fachada da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, imóvel tombado como patrimônio histórico e cultural municipal pela Resolução CEPAC nº 11/2024, publicada no Diário Oficial nº 5.006, de 25 de julho de 2024.

Narra o agravante que o mural, originalmente composto por representação artística das Cataratas do Iguaçu com contraste cromático característico, foi integralmente pintado com tinta branca, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CEPAC) e sem observância aos procedimentos administrativos legalmente exigidos para intervenção em bem tombado.

O Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de ausência de urgência, considerando que o mural já teria sido modificado, e pela necessidade de prévio contraditório para que os agravados informassem a existência de eventual procedimento administrativo.

Posteriormente, o agravante acostou aos autos relatório técnico elaborado pelo próprio CEPAC (mov. 11.2), atestando categoricamente: **(a)** a inexistência de consulta ou autorização prévia para a intervenção no mural; **(b)** a descaracterização e violação ao patrimônio histórico tombado; **(c)** a necessidade de restauração com observância às características originais da obra.

Mesmo diante da prova documental superveniente, o Juízo singular manteve a decisão denegatória (mov. 13.1), limitando-se a remeter o agravante à interposição do recurso cabível.

O agravante sustenta que: **(i)** restam demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; **(ii)** a ausência de tutela jurisdicional adequada permitirá novas intervenções danosas ao patrimônio tombado; **(iii)** a decisão singular carece de fundamentação adequada, violando o art. 489, § 1º, do CPC; **(iv)** há violação à legislação de proteção ao patrimônio cultural (Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Municipal nº 4470/16).

Requer, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar que os agravados: **(a)** abstenham-se de realizar qualquer novo ato de destruição, apagamento, pintura ou modificação na fachada do prédio tombado; **(b)** apresentem plano de restauração da fachada e do mural; **(c)** sejam apenados com multa diária de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento.

É o relatório.

2-DECIDO

Nos termos do art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao relator apreciar, monocraticamente, o pedido de tutela provisória nos recursos, inclusive a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

A urgência da situação fática e a necessidade de preservação do patrimônio público histórico-cultural autorizam a apreciação imediata do pedido liminar, independentemente da oitiva prévia da parte contrária, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC.

A concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada em sede recursal exige a demonstração cumulativa dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: **(a)** probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e **(b)** perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2.1. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A análise perfunctória dos elementos coligidos aos autos revela indubitável probabilidade do direito sustentado pelo agravante.

Primeiro, o imóvel onde está situado o mural impugnado, antiga sede do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, atual Fundação Cultural, foi regularmente tombado como patrimônio histórico e cultural municipal pela Resolução CEPAC nº 11/2024, publicada no Diário Oficial nº 5.006, de 25.07.2024, com expressa menção à proteção da edificação e dos murais artísticos nela existentes (doc. mov. 1.6).



O tombamento gera efeitos *ex lege*, impondo ao Poder Público municipal o dever jurídico de preservação, conservação e manutenção das características originais do bem protegido, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal (arts. 62 a 65 da Lei Federal nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, aplicável ao patrimônio cultural por força do art. 216 da Constituição Federal).

Segundo, o relatório técnico elaborado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CEPAC), órgão colegiado responsável pela tutela do patrimônio histórico local — atesta categoricamente que: (i) foi realizada pintura no Mural das Cataratas, na cor branca, sem consulta prévia ao CEPAC; (ii) a intervenção constitui descaracterização e violação ao mural histórico do município; (iii) inexistente autorização ou aprovação prévia para a modificação realizada (doc. mov. 11.2).

Tal documento possui presunção de veracidade e idoneidade técnica, pois emanado do próprio órgão público especializado, com atribuição legal para fiscalização e proteção do patrimônio cultural tombado.

Terceiro, a comparação entre as fotografias históricas e as imagens atuais demonstra, de forma inequívoca, a radical alteração da concepção artística original do mural. A obra, que originalmente retratava as Cataratas do Iguaçu com rica paleta cromática e contraste visual característico, foi integralmente coberta com tinta branca, suprimindo-se por completo a representação artística preexistente.

Quarto, a legislação municipal aplicável (Lei nº 4470/16) estabelece que qualquer intervenção em bem tombado depende de prévia autorização do CEPAC, sob pena de nulidade do ato e aplicação de sanções administrativas e penais (art. 38 e parágrafos).

A ausência de procedimento administrativo regular e de manifestação técnica prévia do órgão de proteção ao patrimônio histórico configura violação direta à legislação de regência, maculando de ilegalidade manifesta a conduta dos agravados.

Quinto, o próprio Prefeito Municipal, ora agravado, homologou o tombamento por meio do Decreto nº 33.501/2025, demonstrando inequívoco conhecimento da existência da proteção legal e do dever de preservação que recai sobre o bem público.

A prática de ato em sentido diametralmente oposto ao comando normativo que ele próprio referendou revela, no mínimo, contradição administrativa e possível desvio de finalidade, passíveis de controle jurisdicional pela via da ação popular.

Sexto, a ação popular constitui instrumento constitucional de defesa do patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF/88), legitimando qualquer cidadão a pleitear a anulação de ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a proteção do patrimônio cultural ostenta natureza de direito difuso, merecendo tutela jurisdicional célere e efetiva.

Presente, portanto, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) invocado pelo agravante.



2.2. Do perigo de dano (*periculum in mora*)

O *periculum in mora* no presente caso não decorre apenas da modificação já perpetrada, que por si só já configura lesão ao patrimônio público, mas, sobretudo, do risco concreto e atual de novas intervenções deletérias enquanto ausente provimento jurisdicional inibitório.

Entendo que na ausência de provimento acautelatório, nada impede que os agravados prossigam com novas modificações no mural, promovendo, por exemplo, pintura definitiva, instalação de elementos arquitetônicos incompatíveis, ou mesmo demolição parcial da estrutura artística, sob o argumento de "manutenção" ou "restauração" do imóvel.

A demora na prestação jurisdicional definitiva, inerente ao trâmite processual ordinário, poderá consolidar situação fática irreversível, esvaziando completamente o objeto da ação popular e tornando inócua qualquer decisão de mérito favorável ao agravante.

Tratando-se de patrimônio histórico-cultural, a lesão possui natureza irreparável ou, quando muito, de reparação extremamente difícil, onerosa e incerta.

A supressão de obra artística integrada a bem tombado não configura dano meramente patrimonial, suscetível de ressarcimento pecuniário. Trata-se de lesão a bem de natureza extrapatrimonial, insuscetível de restituição ao *status quo ante* por mera indenização.

A memória histórica, uma vez destruída ou descaracterizada, não pode ser recuperada em sua integralidade. A reconstituição de obra artística danificada, ainda que tecnicamente possível, jamais restabelecerá a autenticidade e a originalidade do bem cultural.

A tutela inibitória pleiteada não acarreta qualquer prejuízo ao Município, mas apenas impõe o cumprimento de dever legal preexistente: abster-se de danificar patrimônio tombado.

Não há onerosidade, não há restrição à atividade administrativa legítima, não há embaraço a políticas públicas. A determinação judicial limita-se a obstar a continuidade de conduta ilícita, preservando *in status quo* bem público protegido pela legislação.

Por outro lado, a recusa de tutela antecipatória coloca em risco iminente bem jurídico de valor inestimável, pertencente não apenas aos munícipes de Foz do Iguaçu, mas à coletividade paranaense e à sociedade brasileira, enquanto expressão da identidade cultural nacional.

Diante de incerteza sobre as consequências de determinada intervenção em bem tombado, impõe-se a adoção de medida acautelatória, evitando-se a produção de danos potencialmente irreversíveis. A dúvida deve ser resolvida em favor da preservação, não da destruição.

2.3. Da inexistência de prejuízo aos agravados



A concessão da tutela recursal não acarreta qualquer ônus desproporcional ou prejuízo jurídico aos agravados.

A determinação de abstenção de novas modificações no bem tombado não impõe obrigação de fazer onerosa, não exige dispêndio de recursos públicos, não restringe a atividade administrativa legítima.

Por outro lado, a manutenção da decisão agravada coloca em risco concreto e iminente bem jurídico de valor incomensurável, insuscetível de recomposição integral.

Aplica-se, por analogia, a teoria do risco da demora reverso: o prejuízo decorrente da não concessão da tutela é manifestamente superior ao eventual ônus imposto aos agravados pela sua concessão.

3-Conclusão

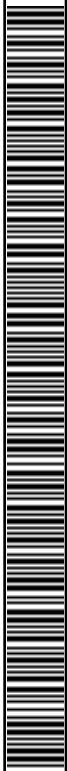
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300, 932, inciso II, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento e **CONCEDO A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA**, para determinar que os agravados **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e **JOAQUIM SILVA E LUNA**, ou quem lhes faça as vezes, **ABSTENHAM-SE**, de imediato, de:

a) Realizar qualquer ato de destruição, apagamento, pintura, cobertura, sobreposição, demolição ou modificação, de qualquer natureza, no mural artístico localizado na fachada da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu (antigo Fórum da Comarca), bem como na estrutura tombada como patrimônio histórico municipal;

b) Promover qualquer intervenção, reforma, restauração ou manutenção na fachada e no mural do imóvel tombado sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CEPAC), mediante procedimento administrativo regular, nos termos da Lei Municipal nº 4470/16 e da Resolução CEPAC nº 11/2024.

DETERMINO, ainda, que os agravados **APRESENTEM**, no prazo de **30 (trinta) dias**, plano técnico de restauração do mural artístico descaracterizado, elaborado por profissional habilitado, com estrito respeito às características originais da obra, a ser submetido à prévia aprovação do CEPAC, sob pena de responsabilização funcional dos gestores públicos.

FIXO, desde logo, **MULTA DIÁRIA** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada ao teto de **R\$ 1.000.000,00 (um milhões de reais)**, a ser imposta pessoal e solidariamente aos agravados, em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, valor esse que considera a magnitude do bem jurídico tutelado e a necessidade de efetividade da ordem judicial.



A multa será revertida ao **Fundo Municipal de Cultura de Foz do Iguaçu**, ou, na sua inexistência, ao **Fundo Estadual de Cultura do Paraná**, destinando-se exclusivamente a projetos de preservação do patrimônio histórico-cultural.

DETERMINO a IMEDIATA COMUNICAÇÃO desta decisão ao Juízo *a quo*, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CEPAC) e ao Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para conhecimento e cumprimento.

Intime-se os agravados para apresentar contrarrazões, em face da urgência da medida e do risco de perecimento do direito (art. 1.019, inciso I, do CPC).

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

Desembargador Substituto Evandro Portugal

Magistrado

